

MEMORANDO N.º 0008/2026

À

Procuradoria Jurídica do Município de Itabaiana/PB

Assunto: Impugnação ao edital apresentada pela empresa Bela Vista Têxtil, ao Pregão Eletrônico N°0004/2026

Senhor(a) Procurador(a),

Prezados,

Comunicamos a essa Douta Procuradoria o recebimento de Pedido de Impugnação ao Edital do Processo Administrativo nº 260115PE00004, referente ao Pregão Eletrônico nº 00004/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Kits Escolares e Kits de Higiene Pessoal, apresentado pela Sra. Nathalia Silva Marques, inscrita no CPF nº 701.308.834-09, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a impugnante questiona a regra estabelecida no Item 10.7.1 do Edital, que fixa o intervalo mínimo de diferença entre os lances no valor de R\$ 10,00 (dez reais), apesar de o certame adotar o julgamento por valor unitário, conforme previsto no Item 10.5.1.

Conforme demonstrado na impugnação, ao se confrontar o intervalo mínimo de lances com os valores estimados unitários constantes do Termo de Referência — a exemplo do Item 5 (Kit de Higiene), com valor estimado de R\$ 202,71, e do Item 3 (Kit Anos Finais), com valor estimado de R\$ 227,64 — verifica-se que a exigência de um degrau fixo de R\$ 10,00 impõe reduções sucessivas da ordem de 4,5% a 5% por lance, o que pode restringir significativamente a disputa.

Após análise técnica pela equipe responsável, entende-se que a fundamentação apresentada é consistente, uma vez que a fixação de intervalo mínimo elevado, dissociado da lógica do julgamento unitário, pode comprometer a competitividade do certame, além de impactar negativamente o princípio da economicidade, ao impedir a oferta de reduções graduais e proporcionais (centavos ou valores simbólicos), prática amplamente adotada em certames dessa natureza.

Dessa forma, esta Comissão/Pregoeiro opina pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação, com a consequente reformulação do Edital, especificamente para adequar o subitem 10.7.1, ajustando o intervalo mínimo entre os lances para o valor de R\$ 1,00 (um real), medida que se mostra proporcional, razoável e suficiente para ampliar a competitividade, preservar a dinâmica da fase de lances e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, encaminhamos o pedido de impugnação e a presente manifestação técnica à apreciação dessa Procuradoria, solicitando análise jurídica quanto ao DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do pleito, bem como quanto à legalidade da alteração sugerida no instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Itabaiana-Pb, 29 de janeiro de 2026


Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 00004/2026.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares e Kits Higiene Pessoal e Saúde Bucal, para alunos e professores da Rede de Ensino do Município de Itabaiana/PB.

Impugnante: **NATHALIA SILVA MARQUES, CPF N.º 701.308.834-09.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA ENTRE OS LANCES DE R\$10,00. REGRA ESTABELECIDADA NO ITEM 10.7.1 DO EDITAL, RESTRINGINDO A DISPUTA E A ECONOMICIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AFERIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO QUE SE IMPÕE COM O ACOLHIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela pessoa física **NATHALIA SILVA MARQUES, CPF N.º 701.308.834-09**, sob as seguintes alegações:

- Que as regras para a fase de lances, quando analisadas em conjunto com os valores estimados dos itens, mostram-se desproporcionais e restritivas à competitividade, uma vez que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item, no entanto, o item 10.7.1 fixa intervalo mínimo de lances extremamente elevado para um certame julgado por valor unitário, vez que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances é de R\$10,00 (dez reais).
- Exemplifica muito bem o que defende, se valendo de exemplo de itens, entre eles: Kit de higiene; e Kit anos finais.
- A fixação de um degrau de lance de dez reais para itens cotados unitariamente na faixa de duzentos reais, fere os princípios da competitividade e da economicidade. Até porque, intervalo excessivo impede a oferta de descontos menores. A redução brusca de dez reais, pode excluir precocemente participantes, trazendo prejuízo a economicidade.
- A prática de mercado revela que o intervalo de lances deve ser proporcional ao vulto do valor unitário.
- Arremata pleiteando o acolhimento da impugnação, e a consequente retificação do item 10.7.1 do Edital, alterando o intervalo mínimo de lances de dez reais, para um valor compatível com o julgamento unitário, ampliando a disputa e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Itabaiana.

I.1 – CONTRARRAZÕES: compulsando os autos, não localizei contrarrazões.

Aniel Aires do Nascimento
Suplente do Procurador Geral do Município
Habilitação em Contratos
Mat. 11.4152

**1.2 – MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

- Que assiste razão à impugnante, opinando pelo deferimento do pedido de impugnação, como se verá.
- "Após análise técnica pela equipe responsável, entende-se que a fundamentação apresentada é consistente, uma vez que a fixação de intervalo mínimo elevado, dissociado da lógica do julgamento unitário, pode comprometer a competitividade do certame, além de impactar negativamente o princípio da economicidade ao impedir a oferta de reduções graduais e proporcionais (centavos ou valores simbólicos), prática amplamente adotada em certames dessa natureza."
- Opina pelo acolhimento da impugnação, com a consequente formulação do Edital, especificamente para adequar o subitem 10.7.1, ajustando o intervalo mínimo entre lances para o valor de R\$1,00 (um real), medida que se mostra proporcional, razoável e suficiente para ampliar a competitividade, preservar a dinâmica da fase de lances e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão a impugnante **NATHALIA SILVA MARQUES**, CPF N.º 701.308.834-09, senão vejamos:

A pretensão da impugnante é adequar o subitem 10.7.1 do Edital, com a redução do intervalo mínimo de lance de R\$10,00 (dez reais), para um valor compatível com o julgamento unitário, sugerindo que o fosse entre R\$0,01 (um centavo) a R\$0,10 (dez centavos), ou quicá em percentual

O Edital do certame previu em seus subitens 10.5.1; e 10.7.1 o seguinte:

10.5.1.

"O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item."

10.7.1.

"O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 10,00 (dez reais)."

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 5.º, leciona:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do



PREFEITURA DE

Itabaiana*Cidade do Trabalho*Procuradoria Geral do Município - Licitações

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Destacamos.

É certo que, ao permanecer a regra estabelecida no subitem 10.7.1 do edital, haverá restrição significativa de licitantes/disputa e exposto prejuízo à Administração Pública de Itabaiana/PB, uma vez que os licitantes concorrentes não poderão oferecer descontos inferiores a intervalos de dez reais por item licitado, e violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e da economicidade.

Ademais, o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.

Neste sentido:

TJ-SC – Agravo de Instrumento AI 40112271220198240000 Jaguaruna

4011227-12.2019.8.24.0000 (TJ-SC)

Jurisprudência – Data de publicação: 29.11.2019

“LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D.I (BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. O edital das licitações faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo”. O destaque é nosso.

Apesar da decisão aqui invocada fazer menção a lei revogada, em nada muda com relação da vinculação ao edital.

Portanto, vislumbro razões fáticas e jurídicas para acatar o pedido de



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

impugnação lançado contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 00004/2026, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares e Kits Higiene Pessoal e Saúde Bucal, para alunos e professores da Rede de Ensino do Município de Itabaiana/PB.

III – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, e consoante às razões explicitadas, este Órgão Julgador conhece a impugnação ao Edital apresentada perante o Pregão Eletrônico n.º 00004/2026, que tem como impugnante a pessoa física **NATHALIA SILVA MARQUES**, CPF N.º 701.308.834-09, por preencher o requisito de admissibilidade, para no mérito dá-lhe provimento, e a consequente reformulação do Edital, subitem 10.7.1, ajustando o intervalo mínimo entre os lances para o valor de R\$1,00 (um real), em consonância com a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do que leciona o art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, notadamente, o cumprimento dos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e da economicidade, e seu regular prosseguimento.

Assim penso.

Retornem os autos a instância de origem para a adoção das providências cabíveis, entre elas, e principalmente a de dá conhecimento à impugnante.

Submeto a presente decisão à superior consideração.

Itabaiana/PB, 29 de janeiro de 2026.

Aniel Aires do Nascimento

OAB/PB 7 772 – Matrícula 114.052

Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.

Jhon Kennedy de Oliveira

OAB/PB 20.582 – Matrícula 114.044

Procurador Geral